



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20222703500006

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/12/2022

**CAD/CNPJ:** 14.514.296/0001-73

**CAD/ICMS:** 00000003433277

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/572/TATE/SEFIN**

*1. Levantamento fiscal. 2. Escriturar notas fiscais como isentas. 3. Operações tributadas. 4. Infração: Art. 77, V, “a-1” da lei 688/96. 5. Defesa Tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo apropriou-se de créditos fiscais, de operações de entradas sujeitas ao ICMS-ST com encerramento de fase de tributação, no período de 2018. Tais mercadorias, saíram como isentas ou não tributadas, não tendo direito ao creditamento. Fatos constatados nas declarações do contribuinte nos arquivos SPED-EFD, ano 2018, com registros do ICMS a crédito na escrituração das operações autuadas. Consta nos autos, informação na DFE de fl. 17, que a origem da ação fiscal se deu em função da notificação via DET na forma do FISCONFORME.

Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 41, VII, § 1º, III, b” do RICMS – RO – Dec. 8321/98 e art. 42, III, § 1º, III, “b”, do novo RICMS-RO - Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20212503500006 de 15/02/2022 (fl. 17), notificada ao sujeito passivo em 27/07/2022 conforme Termo de

Início da Ação Fiscal de fls. 15 e 16 (DET 13324266).

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20222703500006 - J M dos Santos Agropecuária Ltda	
ICMS	R\$ 16.190,45
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 22.625,46
JUROS	R\$ 11.054,45
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 8.949,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 58.819,39

Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 05 a 12). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 12/01/23. Levantamento fiscal motivado em razão do contribuinte não promover a autoregularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS (MALHA FISCAL), notificada previamente através do DET.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

**Em preliminares: Alega a defesa que,** não lhe foi oportunizado a auto-regularização das pendências apontadas pelo Fisco, em ofensa ao princípio da igualdade. Elenca as diversas decisões do TATE/RO, a fim de amparar seus argumentos.

**Requer seja concedido a oportunidade de auto-regularização na forma do FISCONFORME, e reconhecido a improcedência do auto de infração.**

## 3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo apropriou crédito fiscal de operações de entradas sujeitas a substituição tributária. Pelo encerramento de fase da tributação, essas operações, não dão direito a crédito de ICMS em conta gráfica. Constatou-se que, o sujeito passivo se creditou do valor do ICMS conforme o SPED-EFD, do período de 2018. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 41, VII, § 1º, 3, do RICMS – RO – Dec. 8321/98 e art. 42, III, § 1º, III, “b”, do novo RICMS-RO - Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

*RICMS-RO – Dec. 8321/98*

**Art. 41.** Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):

(---)

VII – em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

(---)

§ 1º Entende-se, por saídas sem débito do imposto:

(---)

3 – cuja entrada tenha sido objeto de substituição tributária com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente.

RICMS-RO Dec. 22721/18

**Art. 42.** Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: **(Lei 688/96, art. 36)**

(---)

§ 1º. Entende-se por saídas sem débito do imposto: **(Lei 688/96, art. 36, § 2º)**

(---)

**III - cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente, e tenha sido objeto de:**

(---)

**b) antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.**

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo apropriou de valores a crédito conforme o SPED-EFD do período. Registrou crédito de operação de entradas com encerramento de tributação em fase anterior, não possibilitando o direito de crédito na escrituração do adquirente.

### **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

Analisando as teses defensivas expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

**Argumenta no item 1 da impugnação que,** não foi oportunizado adequadamente a auto regularização, indica diversas decisões do TATE/SEFIN a amparar sua argumentação. **Argumentos que devem ser afastados.** A origem da ação fiscal é a notificação prévia que não foi atendida pelo contribuinte, a DFE de fl. 18, contempla a informação ‘notificação DET – Planejamento Fiscal 2021 Lt 02’, refletindo o conhecimento do sujeito passivo sobre a inconsistência que motivou o auto de infração em questão. O auto de infração ocorreu pela escrituração de documentos fiscais irregulares, registrando crédito indevidamente, suprimindo, dessa forma, o valor do imposto devido no período. Em relação às decisões elencadas na defesa a fim de amparar seus argumentos, tais decisórios não tem relação com os fatos narrados na inicial.

A exigência tributária alcançando a penalidade do art. 77, V, “a-1”, da Lei 688/96, é a correta para

o caso de apropriação indevida de imposto registrado no livro fiscal próprio das operações de entradas por substituição tributária.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e*

No caso concreto, resta comprovado o registro do ICMS das notas fiscais de entradas por substituição tributária, nesse caso, **no período de 2018**.

O imposto exigido no presente auto de infração se refere aos valores do crédito fiscal apropriado indevidamente no SPED-EFD/2018. São de operações de entradas de mercadorias com tributação por substituição tributária, ou seja, com encerramento de fase de tributação, que impede a apropriação do crédito fiscal em conta gráfica do adquirente, diante do fato de que, as saídas sairão sem débito do imposto.

Os argumentos defensivos não conseguiram modificar o teor da acusação fiscal, diante das provas apresentadas pelo Fisco e do que consta no banco de dados da SEFIN/RO.

Dessa forma, após análise dos fatos e provas dos autos, as considerações acerca da defesa apresentada, compreende-se que o auto de infração deve ser declarado procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário de R\$ 58.819,39 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 09/05/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal**

, Data: **09/05/2023**, às **22:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.